

27 — Em situações de igualdade de valoração, são observados os critérios de ordenação preferencial definidos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

28 — Posicionamento remuneratório — Tendo em conta o disposto no artigo 55.º da LVCR, o posicionamento remuneratório do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação com a DRAP Alentejo e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

29 — Prazo de validade — O presente procedimento concursal é válido para o recrutamento com vista ao preenchimento do posto de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

30 — Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro e para efeitos de admissão a concurso, os candidatos com deficiência devem declarar no formulário de candidatura, sob compromisso de honra, o respectivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, no procedimento concursal em que o número de lugares a ocupar seja de um, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

31 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação (Despacho conjunto n.º 373/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março).

04 de Dezembro de 2009. — O Director Regional, *João Filipe Chaveiro Libório*.

202662554

## Gabinete de Planeamento e Políticas

### Aviso n.º 22320/2009

Ao abrigo da alínea *c*) do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008, da Comissão, de 5 de Setembro de 2008, para efeitos do Modo de Produção Biológico, os Estados-Membros podem autorizar, temporariamente, a utilização, por operadores individuais, de alimentos não biológicos para animais, por um período de tempo limitado e relativamente a uma zona específica, se a produção de forragens se perder, entre outros motivos, em virtude da ocorrência de condições meteorológicas excepcionais, ou de incêndios. Esta disposição encontra-se baseada na alínea *b*) do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 28 de Junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, e permite uma flexibilidade na aplicação das regras deste modo de produção para fazer face a circunstâncias adversas de carácter excepcional.

Tendo em conta a ocorrência de condições meteorológicas excepcionais a nível nacional, comprovadas por relatórios de situação climática e de desenvolvimento vegetativo das culturas, nomeadamente quanto à reduzida pluviosidade face aos valores normais para o período, registadas desde o final do ano transacto, que implicaram restrições para a germinação e crescimento herbáceo de pastagens e áreas forrageiras, sobretudo nas regiões da Beira Interior e do Alentejo, agravadas por incêndios em vastas áreas dessas regiões, que ocorreram durante o Verão de 2009, torna-se necessário minimizar o impacto destas condições adversas nas explorações submetidas a este modo de produção nas regiões afectadas, garantindo a actividade no Modo de Produção Biológico por parte dos agricultores afectados pelas circunstâncias excepcionais descritas.

Por outro lado, é importante preservar a confiança dos consumidores nos produtos biológicos, pelo que as derrogações dos requisitos aplicáveis à produção biológica devem ser estritamente limitadas a casos em que a aplicação de regras excepcionais seja considerada justificada, o que leva a uma necessidade de avaliação casuística da realidade das explorações e da actuação dos respectivos titulares quanto aos esforços para cumprimento das regras do modo de produção, a ser realizada pelos respectivos organismos de controlo e certificação.

Assim, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008, da Comissão, de 5 de Setembro de 2008, torna-se público o seguinte:

1 — A título excepcional, é autorizada no período de 1 de Agosto de 2009 a 28 de Fevereiro de 2010 a utilização de uma percentagem até 5% de alimentos convencionais, determinada em percentagem da matéria seca, para a alimentação dos animais herbívoros em modo de produção biológico, nas explorações localizadas nos Distritos de Beja, Évora, Portalegre, Castelo Branco e Guarda;

2 — Para efeitos do disposto no número anterior apenas são permitidos alimentos constantes no anexo v do Regulamento (CE) n.º 889/2008, da Comissão, de 5 de Setembro de 2008;

3 — Apenas podem beneficiar desta disposição, os operadores que demonstrem, a contento do seu organismo de controlo e certificação,

que não podem obter a totalidade dos alimentos para animais a partir do modo de produção biológico;

4 — Para efeitos do número anterior, os operadores que pretendam usar esta medida de excepção devem dirigir ao seu organismo de controlo e certificação um pedido devidamente fundamentado e acompanhado de evidências documentais de ter sido tentada, sem sucesso, a aquisição de alimentos obtidos a partir do modo de produção biológico, nos termos do modelo em anexo;

5 — Uma utilização de alimentos convencionais em percentagem superior à referida no número 1 do presente despacho implica a desclassificação dos animais e dos produtos deles provenientes como produtos de Agricultura Biológica, e implica o início do respectivo período de conversão depois de retomada a situação regulamentada;

6 — Os organismos de controlo enviam ao GPP, até 31 de Dezembro de 2009, um relatório intercalar sobre os operadores abrangidos por esta excepção até essa data, contendo a identificação do operador e da exploração, a área, o número de animais, bem como as espécies abrangidas, quantidades utilizadas de alimentos convencionais e eventuais observações julgadas pertinentes;

7 — Os organismos de controlo enviam ao GPP até 15 de Março de 2010 o relatório final da utilização desta derrogação, contendo os requisitos referidos no número anterior.

Data: 22/10/2009. — Nome: *Gabriela Ventura*, Cargo: Directora.

### ANEXO

#### Minuta de pedido de autorização

##### Alimentos convencionais na alimentação de herbívoros em MPB

NIF: \_\_\_\_\_

Operador: \_\_\_\_\_

Vem por este meio solicitar autorização para utilização de alimentos convencionais para herbívoros em Modo de Produção Biológico, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008, da Comissão, de 5 de Setembro de 2008, e nos termos e quantidades autorizados por Despacho da Directora do Gabinete de Planeamento e Políticas.

Exposição de Motivos
Diligências efectuadas para aquisição de alimentos em Modo de Produção Biológico (anexar comprovativos)

##### Previsão das necessidades de alimentos convencionais

Espécie	N.º de animais	% matérias primas convencionais de origem agrícola usadas na ração total	Natureza das matérias primas convencionais usadas na fracção "concentrados" da alimentação animal	Quantidade total de alimentos concentrados (ton)

Nota: as percentagens e as quantidades são relativas à matéria seca dos alimentos de origem agrícola.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura responsável: \_\_\_\_\_ do

A preencher pelo Organismo de Controlo	
Tendo em conta a justificação apresentada pelo operador, os comprovativos anexos, e as quantidades previstas de alimentos convencionais a utilizar, e de acordo com os termos regulamentares e do despacho nacional de autorização para este efeito, o pedido é:	
Aprovado	Reprovado
Motivo da reprovação (a preencher em caso de parecer negativo)	
Data: ____/____/____	
Assinatura do responsável: _____	

202662505

#### Despacho n.º 26837/2009

Nos termos do disposto nos artigos 29.º n.ºs 2, 4 e 5 e 30.º n.ºs 1 e 3, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto e artigo 29.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, faz-se público que, por meu despacho datado de 27 de Novembro de 2009, foi deferida a efectivação do direito de acesso na carreira relativa ao colaborador Joaquim Filipe da Cruz Martins de Carvalho, a exercer actualmente o cargo de Subdirector Geral da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.